

A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EFETIVA PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA

THE IMPORTANCE OF THE CREATION OF THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL COURT FOR EFFECTIVE AMAZON PROTECTION

Lais Araujo Fernandes da Costa¹

Narciso da Silva Barbosa Junior²

RESUMO

Fatores como o crescimento populacional, o aumento das indústrias, o alargamento das fronteiras econômicas e a intensificação da agricultura geram, a cada dia, mais resíduos de efeitos desconhecidos, lixo sem destino, poluição irreversível, desmatamento desenfreado, causando uma preocupação global com a saúde do planeta. Sendo que os espaços de destacada diversidade biológica, como a Amazônia, são os mais afetados neste contexto. O desenvolvimento sustentável precisa, urgentemente, deixar de ser visto como uma meta e ser encarado como algo emergente. É alarmante a velocidade atingida pela degradação do meio ambiente e notória a insuficiência dos atuais instrumentos utilizados para sua contenção.

Palavras chaves: Tribunal Ambiental; Meio Ambiente; Amazônia; Tribunal Internacional; Direito Ambiental.

ABSTRACT

Factorssuch as populationgrowth, theincreaseof industries, thewideningofeconomicfrontiersandtheintensificationofagriculturegenerate, everyday, more wasteofunknowneffects, wastewithoutdestination, irreversiblepollution, rampantdeforestation,

¹ Bacharela em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Olinda; pos-graduada em Direito Publico pela Faculdade Novo Horizonte; Aluna do programa de Mestrado em Ciencias juridicas da Universidade Del Sol. Email: araujo.lais6@gmail.com

² Mestrando no programa de Ciencias Juridicas da Universidad Del Sol; Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Olinda. Email: narciso.ciac@gmail.com

causing a global concern for healththeplanet. Spacesofoutstandingbiologicaldiversity, such as theAmazon, are themostaffected in thiscontext. Sustainabledevelopmenturgentlyneedsto stop beingseen as a goalandtobeseen as somethingemerging. The speedattainedbythedegradationoftheenvironmentisalarminingandtheinsufficiencyofthecurrentins trumentsusedtocontain it isnotorious.

Keywords: Environmental Court; Environment; Amazon; InternationalCourt; Environmental Law.

1. INTRODUCAO

A lesão ao meio ambiente tem sido praticada pelos cidadãos, por empresas e pelo próprio Estado, o que gera a necessidade do fortalecimento dos meios de reparação e repressão nos âmbito nacional e internacional.

O caráter transfronteiriço do bem ambiental exige a atuação concatenada do Direito Ambiental e do Direito Internacional. O Direito Ambiental, com seus princípios, esclarece a magnitude do tema, enquanto o Direito Internacional oferece soluções em termos globais; fazendo nascer e atuar o Direito Ambiental Internacional.

Contudo, os meios oferecidos por este Direito Ambiental transfronteiriço, sejam eles voluntários e pacíficos ou impositivos e coativos, não têm sido suficientes para a contenção da degradação do planeta, em especial de áreas delicadas como a da Amazônia.

À semelhança do que ocorre com os direitos humanos, por incontáveis vezes, as soluções jurídicas locais são ineficientes. Neste contexto, o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma de1998, com vigência desde 2002,inspira acriação de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI), já que também trataria de um bem de interesse de todos os povos: o meio ambiente.

Hoje, apenas a Política e a Economia seriam capazes de interferir nas diretrizes ambientais mundiais, ou o Direito, a judicialização dos conflitos também seriam? A exigência, por parte dos Estados, do cumprimento de metas ambientais por outros é uma postura razoável diante da emergência e importância do bem em questão, a própria vida, ou configura uma atitude antidemocrática, que deve ser rechaçada pelo Direito Internacional? O abrandamento da soberania dos Estados e a criação de um Tribunal Ambiental Internacional

(TAI) seriam uma forma eficaz de solução de problemas ambientais graves, como os que ocorrem na Amazônia?

Buscando-se as respostas a estes questionamentos, nesta tese, analisa-se a sociedade e o papel que Direito Internacional tem desempenhado, tratando-se sobre o tema das fontes, e se as normas de proteção ao meio ambiente, consideradas como direito humano ou não, devem ser consideradas como *soft law* ou *iuscogens*; E ESTUDA-SE OS Tribunais Internacionais como mecanismo de efetividade da aplicação das normas. Aborda-se a atuação do ESTADO E DA ECONOMIA DIANTE DAS QUESTÕES INTERNACIONAIS, E EXPÕE-SE O DESEMPENHO DOS TRIBUNAIS AMBIENTAIS ESPECIALIZADOS EM ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL (TAES). E, FINALMENTE, PROPÕE A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL (TAI) COMO UM DOS MEIOS DE COMBATE AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI, EM ESPECIAL PARA EFETIVA PROTEÇÃO DE ÁREAS AMBIENTALMENTE RELEVANTES COMO A AMAZÔNIA, SUGERINDO-SE QUAIS SERIAM SUA Legitimidade e competência, expondo-se os argumentos a favor do meio ambiente, seres humanos, Estados, empresas e relações internacionais, concluindo-se não só pela sua viabilidade, como sua verdadeira necessidade.

2. A SOCIEDADE INTERNACIONAL E O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL

De fato, a globalização trouxe sérias mudanças para os Estados nacionais, nos mais diversos setores: comercial, econômico, social, cultural, jurídico, entre outros. Dessas alterações emergiu um desafio: como lidar com regras no plano global se, neste âmbito, os Estados detêm menos poderes e suas dificuldades estão agravadas? Afinal, os problemas sociais estão cada vez mais graves, os recursos naturais estão diminuindo, o meio ambiente está fragilizado e a credibilidade estatal enfraquecida pela transformação da política social em liberal, que agravou a assimetria da distribuição de renda, aumentou o desemprego e a diminuiu o investimento em infraestrutura.

Nesta linha de raciocínio, a ideia de um Tribunal Ambiental Internacional encontra guarida em uma corrente sólida e moderna, como nosso tempo, de constantes transformações. As Cortes Internacionais nada mais são que instrumentos jurídicos (sem ignorar sua carga política) imprescindíveis desta supranacionalidade. Sendo o Direito

Internacional, com seus princípios, o norte para a compreensão e aplicação das regras internacionais.

2.1 Fontes do Direito Internacional e meios auxiliares das normas de proteção ao meio ambiente como ius cogens

A questão das fontes do Direito no plano internacional é complexa, pois nele, diferentemente do que ocorre no âmbito interno, não existe uma autoridade superior a que os Estados subordinem suas vontades. No plano externo, tudo que se faz ou deixa de fazer é consequência da vontade organizada dos Estados.

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996) é universalmente aceito como sendo a enumeração mais autorizada das fontes de Direito Internacional Público:

1. *A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe são submetidas, aplicará:*

a) *as **convenções internacionais**, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;*

b) *o **costume internacional**, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;*

c) *os **princípios gerais de direito**, reconhecidos pelas nações civilizadas;*

d) *sob ressalva da disposição do art. 59 (verbis: a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão), as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.*

2. *A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.*

No dispositivo acima não está expresso o chamado *ius cogens*, que são, nas palavras de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2008a, p. 28), “normas imperativas de direito internacional geral, aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional em seu conjunto,

como normas das quais nenhuma derrogação é possível e que só podem ser derogadas por norma de *iuscogens* posterior da mesma natureza”.

Tais normas estão expressamente autorizadas pelos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969), e um exemplo delas é a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Artigo 53 - *Tratado em conflito com uma norma imperativa geral (iuscogens)*

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Artigo 64 - *Superveniência de uma nova norma imperativa de direito internacional geral iuscogens*

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

Ainda, ensina Mazzuoli (2008a, p. 28) que as normas de *iuscogens*, “ao contrário das demais fontes do direito internacional previstas no art. 38 do ECII, são **hierarquicamente superiores** a todas as demais”.

Entre elas, as sobre a autodeterminação dos povos, a proibição da agressão, do genocídio, da escravidão, da discriminação racial e da agressão racial, bem como as normas relativas a direitos básicos das pessoas.

Como as normas de *iuscogens* são absolutamente imperativas e inderrogáveis, opõem-se ao *jus dispositivum* – composto de regras emanadas da livre manifestação de vontade das partes – que norteou a estrutura do Direito Internacional por muitos anos. Ser “imperativa” implica duas características: 1. obrigatoriedade; 2. inderrogabilidade. A característica da obrigatoriedade não é a delimitadora destas normas, já que as normas dispositivas também o são. Enquanto que a inderrogabilidade sim, é marca peculiar.

Apesar de, na doutrina, ainda não haver uma conceituação tranqüila a respeito do que seja *soft law*, também chamada de *soft norm* (direito plástico ou flexível) - em

contraponto ao sistema chamado de *hard law* (direito rígido).

Soft law diferencia-se das demais regras jurídicas por dois fatores: 1) o fato de ser ela produto jurídico ainda inacabado no tempo, pois voltada a assunção de compromissos futuros (tratando-se, assim, de um compromisso *programático*); 2) o fato de estar governada por um sistema de sanções distinto daquele aplicável às normas tradicionais, sendo seu cumprimento mais uma *recomendação* do que propriamente uma *obrigação* dirigida aos Estados. A *soft norm* apenas impediria a implementação de algo que lhe fosse contrário.

Há que se entender que as normas de proteção ao meio ambiente não podem mais serem tratadas como mera *soft law*, devido ao bem a ser protegido ser absolutamente necessário à manutenção da vida e à emergência da mudança de postura, já admitida pela maioria das nações (o que, evidentemente, nem sempre vem acompanhado de atitudes efetivas).

3. Tribunais Internacionais Como Mecanismo De Efetividade Da Aplicação Das Normas

Após a constatação de que as normas de proteção ao meio ambiente devem ser tidas como *iuscogens*, portanto de observância obrigatória dos indivíduos, empresas e Estados em todo o mundo, e inderrogáveis, conclui-se que, materialmente, está assegurado o dever de prevenção e reparação da natureza.

Entre as tendências evolutivas do Direito Internacional elencadas pelo autor português Jorge Miranda (2000, p. 23-26), estão a institucionalização, funcionalização, humanização, objetivação, e, como consequência lógica da junção das anteriores, a jurisdicionalização. A institucionalização refere-se à tendência, cada vez maior, da criação de organismos internacionais (MAZZUOLI, 2008a, p. 51), agências especializadas e órgãos supranacionais com poderes decisórios.

A grande diferença entre os meios judiciais de solução de controvérsias e os diplomáticos é que, naqueles, o cumprimento da solução apresentada não fica ao arbítrio das partes, já que, por sentença, os envolvidos são obrigados ao cumprimento (MAZZUOLI, 2008a, p. 935).

3.1 Tribunais Ambientais Especializados em Âmbito Nacional e Regional (TAEs)

George e Catherine Pring, ele professor da Universidade de *Denver Sturm College of Law* e ela mediadora, de Colorado, são autores do *Greening Justice Book: Criação e Melhoria dos Tribunais Ambientais*. Eles fizeram uma pesquisa de campo a respeito destes tribunais nos anos de 2007 e 2008, entrevistaram advogados, promotores de justiça, juízes de direito, litigantes e representantes da sociedade civil, em dezenas de países, para desvendar as características-chave destas instituições.

No *Greening Justice Book* (PRING; PRING, 2009) o objetivo foi explorar esses dados, análises e conclusões, e aplicá-los à avaliação da ideia de oferecer justiça mais barata, rápida e eficaz em termos ambientais. E, aqui, servirá para ajudar a fundamentar a criação de Tribunal Ambiental Internacional centralizado.

Tribunais ambientais especializados não são um fenômeno novo, tendo existido desde, pelo menos, o início de 1900. Por exemplo, a Dinamarca criou um Conselho de Proteção à Natureza, em 1917, e a Suécia e a Finlândia têm tribunais especiais para água desde 1918. Durante a década de 1970, a legislação ambiental moderna emergiu e cresceu rapidamente. Um ambiente de qualidade começou a ser reconhecido como um direito humano, e sua importância vem sendo reconhecida junto com o desenvolvimento econômico, social e cultural.

No estudo publicado no *Greening Justice Book* foram identificados mais de 350 TAEs em 41 países, como Filipinas, China, Bolívia e Chile. Alguns países, como Índia e Tanzânia, aprovaram legislação para criação, mas até agora não conseguiram aplicá-la. Vários países em cada continente como a Austrália, Bangladesh, Bélgica, China, Japão, Quênia, Tailândia, Trinidad e Tobago têm criado TAEs em âmbito nacional, estadual e local. Ainda sob análise estão Abu Dhabi, El Salvador, Inglaterra, Escócia, Hong Kong, Havaí, e os Pequenos Países Insulares do Caribe (SIDS).

3.2 A Proposta de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI)

As políticas ambientais nacionais recorrentemente não são suficientes para evitar danos de âmbito global, como ocorre no âmbito da Amazônia, que exigem o emprego de

instrumentos de amplitude internacional. Pode-se classificá-los em três grandes grupos: 1) meios diplomáticos, como: negociação, congressos e conferências internacionais, e mediação; 2) meios políticos, como: sanções internacionais, retorsão, represália, embargo, boicotagem e ruptura de relações diplomáticas; 3) meios jurídicos, como: arbitragem, solução judiciária e as experiências dos tribunais especializados no mundo.

Infelizmente, contudo, os maiores e piores problemas advindos de danos ambientais, como a devastação da Amazônia, não raramente, não conseguem ser resolvidos pelos mecanismos diplomáticos e políticos acima citados (BARRAL, 2003, p. 278). Não restando outra hipótese que a determinação em processo judicial para cessação ou reparação dos danos ambientais, os quais precisam ser solucionados em contenda conduzida por tribunal especializado. Por isto, a necessidade e conveniência da criação do TAI.

Consagrando-se o princípio da complementariedade, a jurisdição do TAI seria subsidiária às nacionais (com ou sem TAEs), contribuindo para o desenvolvimento de mecanismos processuais adequados e eficazes. Sendo que seria extremamente interessante, ainda, que os crimes ambientais tipificados em seu Estatuto formador também passassem a integrar o direito interno dos Estados-parte.

Uma questão que pode ser suscitada é o possível conflito com a coisa julgada interna, ou seja, a eficácia que torna imutável e indiscutível uma sentença. Há que se lembrar que no Brasil, a exemplo da maioria dos países democráticos, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*.

Ou seja, no caso de uma pessoa (física ou jurídica) sujeita à jurisdição do TAI, que já foi julgada pela Justiça de seu Estado, cessaria a competência do TAI, com base no princípio da complementariedade e do *ne bis in idem*, com o trânsito em julgado da decisão nacional, a menos que o tribunal tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade, ou não tenha conduzido o processo de modo independente e imparcial, ou ainda se o julgamento estiver demorando demasiadamente. A jurisdição do TAI, como já ressaltado, seria subsidiária.

3.3 Argumentos A favor da Criação do TAI

1. Atuação qualificada: o motivo mais alegado para a criação de um TAE e do TAI é a necessidade de que as decisões se dêem por especialistas, conhecedores da legislação

ambiental. Pois, juízes generalistas de tribunais comuns, geralmente, não têm experiência suficiente com as leis complexas e princípios que compõem legislação ambiental e nem ao menos se sentem confortáveis com o testemunho de especialistas, na maioria das vezes altamente técnicos. Estes tribunais especializados exigem que os profissionais atuantes tenham uma formação em Direito Ambiental. Isto cria uma oportunidade para a existência de uma decisão multidisciplinar, como uma questão ambiental exige.

2. Eficiência: num tribunal especializado o número de demandas é reduzido e os processos correriam de forma mais rápida, como os casos de prevenção, precaução e reparação ambiental exigem, sob pena da decisão ser inútil quando proferida.

3. Visibilidade: em termos globais, os governos estão sendo pressionados tanto interna quanto externamente a responder à procura de proteção do ambiente e proporcionar melhor acesso à justiça ambiental. Pressões internas vêm da sociedade civil, das empresas interessadas, e outros que procuram garantir a proteção da saúde humana e ambiental para as atuais e futuras gerações. Pressões externas vêm das organizações intergovernamentais, ONGs, entre outras fontes (BARRAL, 2003, p. 294).

4. Custo: o custo é um enorme obstáculo ao acesso à justiça ambiental, os processos podem ser extremamente caros para todas as partes, bem como ao sistema judicial. As despesas incluem advogados, transporte de testemunhas, peritos, tempo para o julgamento, a transcrição ou gravação dos depoimentos, as despesas de viagem, os ônus da sucumbência, etc. Os tribunais especializados seriam mais rápidos, mais eficientes, e reduziriam os custos dele e das partes.

5. Uniformidade: a necessidade de coerência das decisões e precedentes uniformes é outra grande justificativa para a criação dos tribunais ambientais especializados. Pareceres e julgamentos elaborados por profissionais familiarizados com a legislação tendem a serem mais uniformes, consistentes e coerentes. Esta uniformidade permite às partes e seus advogados terem certa previsibilidade, gerando mais confiança e segurança. Em especial a criação do TAI impediria a parte de “escolher” em que tribunal quer propor sua ação, tentando adivinhar qual lhe seria mais favorável.

6. Permanência e estabilidade: um maior grau de certeza no que se pode esperar dos julgamentos e a possibilidade de poder se programar para seguir a interpretação que o tribunal já tem a respeito de uma data controversia, por exemplo.

7. Compromisso: um tribunal de fácil acesso acaba por exigir que governos sejam ambientalmente mais responsáveis e demonstrem seu compromisso com a proteção do meio ambiente. A criação de um tribunal como este é um demonstrável compromisso com a justiça ambiental, especialmente quando aberto e transparente, possibilitando o acesso à informação e oportunidades para participação do público.

8. Priorização: num tribunal especializado os casos urgentes podem ser priorizados ou acelerados, enquanto que, na justiça comum, os casos são geralmente analisados por ordem cronológica. Por vezes, é necessário que determinado caso seja analisado com mais urgência, em caso de dano iminente ao meio ambiente, por exemplo. Ademais, os juízes da justiça não especializada geralmente são tentados a adiar decisões de casos complexos, de grandes dificuldades, como muitas vezes aqueles envolvendo questões ambientais, em favor dos processos de julgamento mais comum, mais fácil, com os quais já estão acostumados.

9. Criatividade: um tribunal especializado poderá adotar regras e procedimentos mais simples e flexíveis. Uma técnica mais informal pode tornar o processo menos intimidador, eliminando barreiras ao acesso à justiça.

10. Formas de Resolução Alternativa: poderão adotar alternativas de resolução de litígios, como a conciliação, mediação de terceiros, arbitragem, etc . Isto tende a gerar um aumento na taxa de liquidação, bem como soluções inovadoras para os problemas, proporcionando melhores resultados para as partes e para o ambiente.

11. Participação: a flexibilidade e transparência destes tribunais permitirá maior participação do público.

12. Solução multidisciplinar dos problemas: a resolução de um complexo problema ambiental, visando a efetividade de colaboração para um desenvolvimento sustentável, muitas vezes requer uma abordagem multifacetada, que vai muito além das tradicionais decisões legalistas, aplicando-se conhecimentos multidisciplinares.

13. Ativismo Judicial: o alcance de maior equilíbrio dos direitos ambientais e econômicos, como aumento da possibilidade de alcance de um efetivo desenvolvimento sustentável, e a liberdade dos julgadores para resolução dos problemas de formas criativas e mais adequadas ao tema, podem torná-los grandes defensores da proteção do meio ambiente.

4. A RELEVÂNCIA DO TAI PARA OS ESTADOS, EMPRESAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Evidentemente, uma jurisdição como a proposta, para ser perfeita, requer uma cultura política em que, em geral, as decisões da Corte sejam aceitas por aqueles que estão no poder e de que o sentimento e a consciência ambiental-internacionalista seja tão grande que o desrespeito implique num custo político muito alto para os Estados.

Os Tribunais Internacionais não podem garantir que os Estados respeitem os Tratados, mas podem, isto sim, aumentar substancialmente as chances deles serem obedecidos. Enquanto a conscientização natural não chega, o meio ambiente das futuras gerações deve encontrar guarida numa instituição de abrangência global.

Quanto ao argumento de que podem existir Cortes ineficazes, este também vale para as Cortes Constitucionais, as quais nem por isso foram extintas. Além do mais, numa hipótese como essa, o que se deve fazer é aprimorá-las e não extingui-las.

A instituição do TAI é um dos fatores principais que marcarão a proteção internacional do meio ambiente, pois visa, no âmbito repressivo, acabar com a impunidade dos agressores, e, no viés preventivo, inibir a repetição dos atos hostilizados; destacando-se, ainda, que objetiva sanar falhas dos tribunais nacionais e afastar a possibilidade da criação de tribunais *a hoc*, à escolha do Conselho de Segurança da ONU, por exemplo.

Isto deve induzir os Estados a, por exemplo: a) produzir legislação ambiental mais rígida e exigir seu cumprimento de forma mais firme; b) elaborar políticas públicas mais interessantes para os particulares, pessoas jurídicas públicas e privadas, como a instituição de isenções tributárias aos ambientalmente responsáveis; c) agir de forma exemplar quando atuar como empresa pública e sociedade de economia mista.

Atitudes como essas não intervirão de forma excessiva no setor privado, pois não limitarão a liberdade de iniciativa da indústria e do comércio, mas sim impedirão que seus lucros sejam pautados no dano ao meio ambiente, um bem difuso, de interesse e necessidade de todos; assim como refletirão na saúde dos funcionários e da população em geral que será menos afetada pelas diversas formas de poluição. Afinal, há que se acabar com a cultura empresarial de que determinadas violações valem a pena levando em consideração o custo-benefício, como notoriamente tem ocorrido nas lesões aos direitos dos consumidores, pois as empresas atuam no sentido de que é melhor lesar muitos, não adequar seu atendimento, obter

maiores ganhos e, esporadicamente, quando algum consumidor se insurgir, indenizá-lo, do que adotar uma política de cumprimento de suas obrigações como fornecedores de produtos ou prestadores de serviços. A passos largos, o tratamento das exigências ambientais tem se direcionado pelo mesmo caminho, porém, nesta área, com consequências irreversíveis e de grande amplitude.

O bom funcionamento do TAI também influenciará sobremaneira as empresas e a ordem econômica mundial, na medida em que a uniformidade das decisões num ambiente global trará maior tranquilidade e certeza às empresas, que saberão em que parâmetros pautar suas medidas de adequação operacional e de estrutura física, e levará coerência para as relações internacionais, já que ameniza as diferenças locais. A centralização do conhecimento jurídico desta área para resolução de problemas de grande amplitude incentivam as empresas a agirem de acordo com a lei e sentirem que o descumprimento das normas não compensa, por exemplo, nos casos que podem gerar grandes indenizações ou reparações de alto valor. A atuação do TAI mostrará que, efetivamente, é melhor prevenir do que remediar.

Do mesmo modo, os indivíduos, pelas mesmas razões de maior tranquilidade, certeza e coerência, serão induzidos e motivados a agir de acordo com os preceitos legais, participar das políticas públicas e das decisões administrativas do Executivo em todos os âmbitos, e exigir, como cidadão e consumidor, que as empresas cumpram com seus deveres perante a proteção do meio ambiente. Ao valorizar a ética nos negócios, o consumidor também está exercendo a cidadania, pois tem o poder político de exigir a modificação do modelo de empresa quando discordam de suas práticas sociais.

Para atender a estas novas exigências dos consumidores, muito tem se difundido, em todo o mundo, o conceito de responsabilidade social, na qual estão abrangidas as medidas de proteção do meio ambiente. Novas práticas tem sido buscadas especialmente pelas multinacionais.

A imagem de empresa ambientalmente responsável, confiável socialmente, tem se sido considerada um valor indispensável nas relações comerciais globalizadas, até porque um “arranhão” nesta imagem pode comprometer, e muito, os investimentos internacionais, influenciando na ordem econômica, além afetar o consumo pelo cidadão politizado ou influenciado pelas mídias.

A Região Amazônica sempre foi uma vitrine, um símbolo não só da relevância da preservação do meio ambiente, mas, infelizmente, um dos maiores exemplos de devastação

experimentada no planeta. Como área que abrange mais de um país, a evidente insuficiência dos meios utilizados para prevenção e repressão dos danos ambientais ilustra mais uma das hipóteses de bem ambiental a ser melhor tutelado após a criação e funcionamento do Tribunal Ambiental Internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ineficácia da utilização somente dos meios diplomáticos e políticos, e, especialmente, do presente sistema judiciário de solução dos problemas ambientais, baseado mormente em estratégias de jurisdições locais (nacionais), não tem colaborado para efetiva diminuição da degradação global do meio ambiente, em especial em áreas tão delicadas e importantes como a Amazônia.

A judicialização tem se mostrado necessária e eficaz diante das constantes e graves lesões ao meio ambiente em âmbito mundial e a exigência do cumprimento de metas ambientais dos Estados pelos outros é uma atitude absolutamente razoável diante da gravidade da degradação ambiental do planeta, não configurando uma postura antidemocrática, sendo que o abrandamento da soberania dos Estados e a criação de Tribunais Ambientais Internacionais mostra-se uma importante alternativa de implementação de efetiva solução aos maiores problemas ambientais mundiais, como os que ocorrem na região amazônica.

A atuação judicial sobre a matéria apenas em âmbito nacional, restrito a cada Estado isoladamente, destacadamente em áreas que abrangem mais de um, como a Amazônia, por muitas vezes, desperdiça recursos e energias das instituições com ações destituídas de resultados práticos reais, por falta de visão de conjunto, que possibilitaria um melhor desempenho. A visualização da questão ambiental por um tribunal internacional especializado reduziria a discricionariedade e estimularia posturas mais uniformes, especialmente das empresas e dos Estados poluidores, que teriam parâmetros mais reais a seguir com o desenvolvimento da jurisprudência internacional.

Da análise das fontes de Direito Internacional constatou-se que as normas de proteção ao meio ambiente (consideradas como direito humano ou não) devem ser tidas como *iuscogens*, ou seja, inderrogáveis e obrigatórias.

Tribunais internacionais são importantes mecanismos de efetividade da aplicação das normas, NÃO SE MOSTRANDO SOMENTE INTERESSANTES, MAS TAMBÉM IMPRESCINDÍVEIS PARA o reequilíbrio do meio ambiente (em especial em áreas como a Amazônia), a qualidade de vida dos seres humanos, a adequação das atitudes dos Estados e empresas, e harmonização das relações internacionais num ambiente realmente democrático.

Diante do atual estágio de necessidade de compatibilização dos interesses econômicos e ambientais, é preciso uma maior comunhão dos mecanismos de proteção ambiental pelos Estados, mostrando-se necessária a implementação de uma proposta concreta e comum de abrangência global, qual seja: a criação de um Tribunal Ambiental Internacional.

REFERÊNCIAS

- ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan; STEINER, Henry J. **International human rights in context: law, politics, morals**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 945-946.
- BEDIN, Gilmar Antonio. A Sociedade Global e suas Possibilidades de Realização: um olhar a partir das relações internacionais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JUNIOR, Arno (Org.). **Relações internacionais: interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ijuí, 2003. p. 505-536.
- BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Tradução do original inglês intitulado: *Principles of public international law*. 4th ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Oxford University Press, 1990.
- BRUNA, Sergio Varella. **O poder econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. As relações internacionais e o meio ambiente: interação necessária. In: BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Márcia; MAZZUOLI, Valério de

Oliveira (Org.). **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Londrina: EDUEL, 2008. p. 25.

FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre setor empresarial. In: **Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Petrópolis: Instituto Ethos, 2003. v. 2, p. 45-75.

GRIMM, Dieter. Jurisdição Constitucional e Democracia. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 3-22, out./dez. 2006.

GUERRA, Sidney. O direito de ingerência em matéria ambiental. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 255-274.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho internacional público**. Universidade Nacional Autónoma de México. Fundación Konrad Adenauer. México, 2005.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

_____. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009a.

_____. **Tribunal Penal internacional e o direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009b.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **Tribunal internacional e o direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário, e direito internacional dos direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 11, p. 23-26, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Viena: ONU, 1969.

_____. **Corte Internacional de Justiça**. Haia, 1996.

PRING, George; PRING, Catherine. **Greening Justice**: creating and improving environmental courts and tribunals. 2009. (The Access Initiative). Disponível em: <<http://moef.nic.in/downloads/public-information/Greening%20Justice.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Nagy. **Direito ambiental e tecnologia**: uma abordagem sobre os transgênicos sociais. Curitiba: Juruá, 2004.

STEIN, Paul. Direito Ambiental Mito ou Realidade? um tribunal especializado em meio-ambiente: uma experiência australiana. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002. p. 230.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

_____. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WOOLF, Lord. **Access to justice, final report**. London: Lord Chancellors Departament, 1996.

Submetido em 03.09.2020

Aceito em 16.09.2020